

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2019

Apensados: PL nº 2.792/2019, PL nº 3.864/2019 e PL nº 4.916/2019

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Autores: Deputados VINICIUS POIT E OUTROS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.302, de 2019, revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 (que “Proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”) e permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor (*self service*) nos postos de combustíveis, em todo o País.

O PL foi apresentado ao Plenário da Casa em 16/4/2019, pelo Deputado Vinicius Poit, sendo despachado, em 24/5/2019, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Minas e Energia - CME; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

No dia 4/7/2019, fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo regimental (5 sessões a partir de 8/7/2019), não foram apresentadas emendas.



Em razão da pertinência temática, ao Projeto de Lei nº 2.302, de 2019, foram pensados os seguintes projetos:

- PL 2.792/2019, do Deputado Kim Kataguiri, que “Revoga a Lei nº 9.556, de 12 de janeiro de 2000, para permitir o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis”;
- PL 3.864/2019, do Deputado Jose Mario Schreiner, que “Revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, e dá outras providências”; e
- PL 4.916/2019, da Deputada Caroline de Toni, que pretende “...revogar a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000, para permitir o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o art. 22 da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial e energia (incisos I e IV). Portanto, ao tratar do tema versado no PL nº 2.302/2019, o Congresso Nacional está exercendo competência em conformidade constitucional.

Por se tratar de texto diminuto, cabe a transcrição do PL ora relatado:

PL nº 2.302/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica revogada a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Em síntese, a Justificação do PL informa que os postos de autosserviço já existem nos EUA desde a década de 1950. E que esse modelo se mostrou um sucesso desde o início, pois “permite a venda por um preço mais barato e um ganho de escala, visto que reduz o custo trabalhista do empresário”.

Informa, ademais, que esse modelo de negócio começou a ser implantado no Brasil, no início dos anos 2000. Contudo, sob o argumento de preservar empregos, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 9.956/2000, que proibiu postos com autosserviço no território nacional.

Segundo os autores do PL, essa Lei fere o direito de livre iniciativa, porque proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade. Além disso, a Lei nº 9.956/2000, a pretexto de proteger empregos, acarreta um combustível mais caro, que prejudica justamente a população mais pobre.

As três proposições apensadas seguem a mesma linha de raciocínio do PL aqui relatado.

Por se tratar de tema de impacto socioeconômico, e dando concretude ao Texto Constitucional¹, esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público decidiu ouvir os interessados na aprovação e na desaprovação do PL nº 2.302/2019.

Em audiência pública², realizada em dezembro/2019, os participantes mostraram opiniões divergentes sobre o PL. Para o Deputado Vinícius Poit, um dos autores da proposição, é possível reaproveitar as pessoas que vão perder os empregos, caso a matéria vire lei, dando a elas mais qualificação para que possam ocupar melhores postos de trabalho. “O

1 CF, Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

2 Vide: [Autosserviço em postos de combustível divide opiniões em audiência na Câmara - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). acesso em 6/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211823042300>



trabalhador que está ali sob algumas condições que em outros países nem pode. É desumano, não tem dignidade ele ficar cheirando benzeno ali, ficar trabalhando sob sol, sob chuva, condições precárias. E ele pode sim ter uma outra oportunidade de trabalho", alega.

Por sua vez, Reiner Leite, representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo (CNC), acredita que o autosserviço é uma evolução tecnológica inevitável. Ele também defende que os postos de gasolina têm o direito de querer reduzir seus próprios custos. "A CNC vê com bons olhos esse projeto, exatamente no sentido de que o custo operacional para as empresas de combustíveis é muito excessivo, é muito exorbitante. Hoje o setor de combustíveis é o setor que mais paga impostos, sejam eles estaduais e federais e efetivamente ele congrega vários outros custos operacionais", afirmou Reiner na audiência pública.

Já o representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), Luiz Arraes, disse que o trabalhador representa menos de 2% do custo operacional das empresas. Segundo ele, se o autosserviço for implantado, 500 mil frentistas vão ficar desempregados. Arraes também afirma que o autosserviço amplia o risco de acidentes. "Temos que lembrar que é uma área perigosa, de explosão etc. Não vai agilizar o abastecimento, não vai reduzir o preço do combustível... A Agência Nacional de Petróleo acabou de se pronunciar que não existe nada que comprove que baixa o preço", argumentou.

Por sua vez, o Deputado Paulo Ramos concorda com o representante da CNTC. "O preço do combustível é alto no Brasil não por causa das revendedoras, que ficam com a parcela menor, mas sim porque está vinculado ao mercado internacional. Nós compramos derivados de petróleo nos Estados Unidos, enquanto as refinarias da Petrobras estão com capacidade ociosa. Então, se querem baratear o preço do combustível, é preciso olhar com outros olhos e não caminhar no sentido de desempregar tantos trabalhadores."

De fato, há bons argumentos tanto favoráveis quanto contrários à proposição.



Todavia, com o máximo respeito aos nobres Pares, subscritores do PL nº 2.302/2019 e dos três apensados, ousamos divergir da argumentação que embasa as proposições.

Em 5/2/2021, o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) se manifestou³, por meio de nota, para dizer que o aumento dos preços dos combustíveis não tem qualquer relação com a política tributária dos Estados, sendo "fruto da alteração da política de gerência de preços por parte da Petrobrás, que prevê reajustes baseados na paridade do mercado internacional, repassando ao preço dos combustíveis toda a instabilidade do cenário externo do setor e dos mercados financeiros internacionais".

Basta pensarmos que os postos de combustíveis **sempre tiveram frentistas** e nunca se viu semelhante escalada no preço dos combustíveis, especialmente da gasolina, como a ocorrida nos primeiros três meses de 2021. Dito de outro modo: não cabe a argumentação de que a gasolina é cara em razão da folha de pagamento dos frentistas.

Além disso, no dia 1º/4/2021, o Jornal *Valor Econômico* publicou a matéria **Desemprego e desalento começam o ano com recordes, aponta Pnad⁴**, segundo a qual atingimos um número recorde de desempregados no País, cerca de 14,27 milhões de pessoas, e, também, dos chamados *desalentados*, pessoas que gostariam de trabalhar, mas desistiram de procurar vaga - 5,9 milhões. A taxa de desocupação, de 14,2% no trimestre encerrado em janeiro/2021, foi a maior da série histórica, iniciada em 2012, para o período, segundo a da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, do IBGE.

Com o agravamento da pandemia e aumento nas restrições de circulação, a expectativa é de piora nos indicadores do mercado de trabalho nos próximos meses, segundo o *Valor*.

3 Fonte: Agência Câmara de Notícias. Vide: [Aumentos nos preços dos combustíveis são culpa da Petrobrás, dizem secretários estaduais de Fazenda - Economia - Estadão \(estadão.com.br\)](#). Acesso em 1º/4/2021.

4 Vide: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/04/01/desemprego-e-desalento-comecam-o-ano-com-recordes-aponta-pnad.ghtml>. Acesso em 1º/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211823042300>



Não obstante sua imprescindibilidade, a reintrodução das medidas de isolamento, decorrente do agravamento da pandemia, terá impacto negativo principalmente entre os informais, mas também no mercado de trabalho em geral. “A pandemia, sinais de fraqueza em importantes setores econômicos, a redução do arsenal de políticas anticíclicas e as incertezas da agenda de política econômica devem manter o mercado de trabalho fragilizado”, aponta um dos economistas ouvidos pelo *Valor*.

Como se vê, a chaga do desemprego nunca esteve tão aberta no Brasil.

Fazendo um contraponto, a economia dos Estados Unidos recuperou 916.000 empregos em março/2021, o maior aumento desde agosto de 2020, provocando uma queda da taxa de desemprego para 6,0%, segundo o Departamento do Trabalho americano⁵.

No contexto brasileiro, distópico e repleto de incertezas, a liberação do *self service* pode resultar em demissão massiva dos trabalhadores e trabalhadoras em postos de combustíveis. A medida, caso aprovada, colocaria em risco uma categoria composta por cerca de 500 mil trabalhadores em todo o País, de acordo com estimativa da Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro)⁶.

A revogação da Lei nº 9.956/2000 teria como consequência o acréscimo de meio milhão de desempregados/desalentados em nossa economia.

Os autores do PL sustentam também que a Lei nº 9.956/2000, a pretexto de proteger empregos, “acarreta um combustível mais caro, que prejudica justamente a população mais pobre”.

Essa visão destoa da realidade, pois os frentistas também fazem parte da população mais pobre. Um frentista demitido sofrerá

5 Vide matéria de 2/4/2021 da *Istoé Dinheiro*, disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/taxa-de-desemprego-nos-eua-cai-para-6-em-marco/>. Acesso em 2/4/2021.

6 Vide: <https://www.brasilpostos.com.br/noticias/frentistas/4-motivos-para-dizer-nao-ao-self-service-nos-postos-visao-do-sinpospetro/>. Acesso em 1º/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211823042300>



duplamente: com o preço da gasolina (caso tenha transporte próprio) e com o próprio desemprego.

Seria justo promover, como reflexo imediato de uma lei, a demissão de 550 mil pessoas, a pretexto de buscar a diminuição do preço da gasolina? Seria justo que os frentistas pagassem uma conta atribuível, entre outros fatores, à política de preços adotada pela Petrobras?

Caso a Lei nº 9.956/2000 seja revogada, soa bastante evidente que o dono do posto de combustível irá apenas aumentar sua margem de lucro, em razão da diminuição dos gastos com folha de pagamento, ao invés de favorecer os consumidores com a diminuição do preço da gasolina.

Além disso, há que se ter em mente os riscos advindos ao consumidor com a aprovação do PL relatado e de seus apensados.

Sem a figura do frentista, o manuseio da bomba será de responsabilidade do próprio consumidor.

Ora, o contato direto com combustíveis é atividade de alto risco, que só deve ser executada por profissionais treinados e qualificados. Tanto é assim, que os frentistas fazem jus ao adicional de periculosidade, previsto na CLT (art. 193, §1º) e na Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho.

Além de inflamável, a gasolina contém benzeno, tolueno e xileno, substâncias nocivas à saúde humana.

Com isso, refutamos outro argumento utilizado pelos autores do PL em exame: o de que a Lei nº 9.956/2000 proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade. O risco existe, seja para a saúde, seja para a vida dos consumidores.

Quanto à alusão à “modernidade” dos americanos, que já contam com o autosserviço há 70 anos, julgamos equivocada a frase do embaixador brasileiro nos Estados Unidos, Juracy Magalhães, quando, no auge da ditadura militar, dizia: "O que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil"⁷.

⁷ Perguntado por um repórter, em junho de 1964, com que espírito assumia seu novo posto, o então embaixador designado do Brasil em Washington foi cândido: "O Brasil fez duas guerras como aliado dos Estados Unidos e nunca se arrependeu. Por isso eu digo que é o que bom para os Estados Unidos é assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



Nem sempre isso é verdade.

A pujança que sempre caracterizou a economia americana impede a conclusão automática de que uma solução adotada lá seria replicada com êxito por aqui. Basta pensarmos que o PIB americano em 2020 foi de cerca de 21 trilhões de dólares⁸ (ou seja, 120 trilhões de reais), enquanto o PIB brasileiro, no mesmo ano, foi de 7,4 trilhões de reais⁹.

Que fique bem claro: não somos contra a evolução tecnológica, não temos apreço por manter a venda de bens e a prestação de serviços amarradas ao século passado. Ocorre que, na quadra vivenciada no País, temos de definir prioridades. Ao legislador cabe, no momento, fazer o possível para que empregos sejam gerados ou, ao menos, mantidos. Não é razoável que o Congresso Nacional aprove lei que vai na contramão dessa orientação, abrindo margem para a diminuição dos postos de trabalho. Com todo o respeito a quem pensa diferentemente, não é isso que a sociedade espera de nós.

A substituição de postos de serviço por máquinas retira do trabalhador a sua fonte de sustento e o faz vítima do desemprego estrutural, definido como aquele que resulta de uma extinção dos postos de serviço, dada a utilização de tecnologias em substituição ao trabalho humano¹⁰.

Sob o prisma constitucional, a proteção em face da automação é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma da lei (art. 7º, XXVII, CF/88). O que a Lei nº 9.956/2000 faz é exatamente dar concretude a esse comando constitucional, ainda que restrita a um ramo específico da atividade econômica. Revogá-la seria negar força normativa ao próprio Texto Magno.

Ante a fundamentação exposta, opinamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO**, por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 2.302,

bom para o Brasil" (cf. Juracy Magalhães, em depoimento a J. A. Gueiros, **O Último Tenente**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Record, 1996, p. 325). Vide: <https://www.monografias.com/pt/trabalhos/frase-eua-brasil/frase-eua-brasil.shtml>. Acesso em 1º/4/2021.

8 Vide: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/28/pib-dos-eua-fecha-2020-com-queda-de-35percent.ghtml>. Acesso em 2/4/2021.

9 Vide: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em 2/4/2021.

10 A esse respeito, vale a leitura do artigo **O direito fundamental à proteção em face da automação**, dos Professores Luciano Martinez e Mariana Maltez, Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 2, jan-jun 2017. Disponível em: <http://177.66.14.82/bitstream/riuea/1253/1/O%20direito%20fundamental%20%c3%a0%20prote%c3%a7%c3%a3o%20em%20face%20da%20automa%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em 2/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211823042300>



de 2019, bem como de seus apensados: Projeto de Lei nº 2.792/2019, Projeto de Lei nº 3.864/2019 e Projeto de Lei nº 4.916/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

